



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.016818/2001-60  
Recurso nº. : 135.873  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1997  
Recorrente : EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (SUCESSORA DO BANCO EQUATORIAL S/A)  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.355

**IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DESPESAS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SÓCIOS** - Os valores despendidos para custear planos de previdência privada, instituídos exclusivamente em favor dos sócios da empresa, não são dedutíveis da base tributável do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos do art. 13, V, da Lei nº 9.249/1995.

**DEDUTIBILIDADE DOS JUROS DO CAPITAL PRÓPRIO** - Ainda que a fonte pagadora assumira o ônus do IRRF, este continua ser parte integrante da despesa com juros, não podendo exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento ou do valor do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros, ou dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

**EXCLUSÃO DO LUCRO** - O valor da redução indevida do lucro real do ano-calendário de 1996, relativo a equivalência patrimonial em coligadas inexistentes no mencionado período, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base tributável do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTOS** - A utilização de crédito, decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)** - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Recurso improvido.



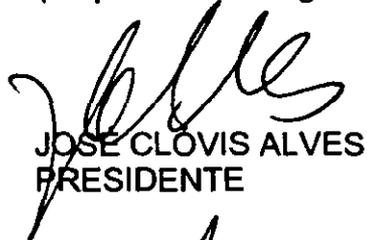
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

FL.  
\_\_\_\_\_

Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (SUCESSORA DO BANCO EQUATORIAL S/A)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

Recurso nº. : 135873  
Recorrente : EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A (SUCESSORA DO BANCO EQUATORIAL S/A)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 09 a 17), com ciência em 20/12/2001, para exigência de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 304.971,80 (trezentos e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta centavos) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 231.130,54 (duzentos e trinta e um mil, cento e trinta reais e cinqüenta e quatro centavos).

As infrações apuradas pela Fiscalização, relativas ao fato gerador de 31/12/1996 e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 10 e 11) foram, em síntese, as seguintes:

### 1. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A fiscalizada, em 8/7/1996, procedeu ao seguinte lançamento contábil no valor de R\$ 205.700,00:

D – 8.1.9.99.00000010.6 – REMUNERAÇÃO DO PL PELA TJLP  
(despesa)

C – 4.5.2.40.00000000.8 – DEPENDÊNCIA NO PAÍS (passivo)

Posteriormente, em 31/12/1996, transferiu o mesmo valor para outra conta de resultado, mediante o seguinte lançamento:

D – 8.1.9.99.00000099.8 – OUTRAS DESPESAS (despesa)

C – 8.1.9.99.00000010.6 – REMUNERAÇÃO DO PL PELA TJLP  
(despesa)

Regularmente intimada em 22/08/1996 (fl. 19), não apresentou



Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

documento hábil e idôneo comprobatório da efetividade e necessidade do referido dispêndio.

## 2. JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO

Glosa de juros creditados, no ano-calendário de 1996, a título de remuneração do capital próprio (fls. 22 e 23) acima do limite legal.

## 3. EXCLUSÕES INDEVIDAS

Exclusão indevida do Lucro Real do ano-calendário de 1996 a título de resultado de equivalência patrimonial em coligadas, uma vez que a fiscalizada não possuía nenhum investimento desta natureza registrado em seu ativo permanente, o que só veio acontecer no ano-calendário subsequente, com a criação em 18/4/1997 da coligada Equatorial Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

Inconformada, a atuada, por meio do seu representante legal devidamente habilitado nos autos, apresentou impugnação (fls. 28 a 35), na qual alega que:

### Infração 1 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

1.1. A referida despesa é perfeitamente comprovável, mediante visualização de uma nota de Contribuição da empresa Prever S/A Seguros Previdência, entidade de previdência privada, CNPJ 46.665.139/0001-55, com carimbo de autenticação do pagamento (fls. 37), referindo-se tal despesa a pagamento de previdência privada para a Diretoria da Impugnante, conforme Livro Razão (fls. 38/39).

1.2. Não existia qualquer restrição ou vedação à época do pleito (1996) de dedutibilidade do dispêndio na apuração das bases tributáveis do IRPJ e CSLL, devendo ser anulado o lançamento tributário. Sua dedutibilidade está prevista no art. 13, inciso V, da Lei 9.249/95, que não disciplinou quaisquer condições para tal dedutibilidade na determinação do lucro real e base tributável da CSLL, permitindo que as empresas realizem gastos em favor de empregados e dirigentes, e não fixando nenhum percentual



Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

mínimo de gastos com os empregados, como requisito de dedução. Somente legislação posterior (§ 2º do art. 11 da Lei 9.532/97) limitou a dedutibilidade a 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes vinculados ao plano, em cada período de apuração dos tributos. A Empresa poderia patrocinar genericamente planos de previdência privada, efetuando despesas efetivas apenas em favor dos dirigentes, sem perderem o direito à dedução, desde que obedecido o limite conjunto supracitado.

**Infração 2: JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO (RCP).**

2.1. O valor "pago" a título de remuneração do capital próprio foi inferior àquele passível de pagamento, de acordo com a legislação pertinente, motivo pelo qual não procede a pretensão fiscal.

2.2. O total dos juros foi mantido em conta de reserva, destinada ao aumento de capital (fl. 40), conforme facultado pelo § 9º do art. 9 da Lei 9.249, de 26.12.95, sendo esse valor objeto de tributação pelo IRRF, à alíquota de 15%, cabendo seu pagamento à Impugnante (fl. 67) que assumiu o ônus e o considerou na apuração do limite legal de 50%, conforme demonstrado às fls. 32.

2.3. O cálculo do limite de 50% do lucro líquido do período-base teve por fundamento o disposto no § 3º do art. 29 da IN 11, de 21/2/96 (fl. 32). Existindo a obrigação de assunção do ônus do imposto incidente na fonte sobre os juros, conforme o § 8 do art. 29 da IN 11/96, e calculado o limite de 50% do lucro líquido relativo ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, ainda que capitalizados, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos juros, deve ser computado o valor do IRRF na apuração do limite, pois tal despesa tributária não existiria se não existisse a despesa referente aos juros.

**Infração nº 3: EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES. EXCLUSÕES INDEVIDAS.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

3.1 a Contribuinte deliberou, através da 4ª Assembléia Geral Extraordinária, a constituição de uma sociedade de títulos e valores mobiliários (subsidiária integral), denominada Equatorial DTVM S/A, capital de R\$ 802.000,00, integralizado em 11/03/96 (fls. 68/69), para compra de títulos públicos, depositados no BACEN até 10/01/97, quando da aprovação do pedido de constituição. A receita gerada pelo títulos depositados no BACEN, no valor de R\$ 162.807,19, foi tributada na Equatorial DTVM, no ano-calendário de 1997, cuja Declaração de Rendimentos e DARF's de recolhimento dos tributos não serão anexados, por constarem dos arquivos da SRF. Em 23/01/97, a receita dos títulos depositados (bônus) totalizou R\$ 180.239,87, sendo R\$ 162.807,19 referentes a 96 e R\$ 17.432,68, de janeiro/97 (fl. 74). Portanto, o que importa é a matéria, o fato ocorrido, e não a forma, pois o não registro no Ativo Permanente em 1996 (o investimento foi registrado no Ativo Realizável a Longo Prazo) não é elemento impeditivo da desoneração tributária, todavia, de fato ocorreu um lapso de tempo, pois a Impugnante considerou o ganho da equivalência patrimonial em 1996, quando deveria tê-lo feito em 1997. De qualquer forma, o direito à exclusão existirá sempre, pois a Impugnante não poderia ser tributada em duplicidade, motivo do art. 332 do RIR/94 permitir a exclusão ao lucro real do resultado positivo de investimentos avaliados pelo valor do patrimônio líquido, fato previsto também na legislação da CSLL, razões suficientes para demover a pretensão fiscal em parte.

3.2 Em face do exposto (fl. 34), a Contribuinte admite e confessa dever somente os acréscimos legais relativos à postergação do IRPJ e CSLL, conforme planilha anexa (fl. 75), ou seja, a metade da multa de ofício (37,5%) e dos juros de mora legalmente estabelecidos até a data do pagamento, totalizando R\$ 62.626,67 (R\$ 32.565,87 + R\$ 30.060,80), pagos através de DARF's, em 18/01/02 (fls. 76 e 77). Observa-se que referidos acréscimos incidiram apenas sobre os tributos postergados, relativos ao valor excluído de 1996, o qual, por direito, deveria ocorrer em 1997, ano da efetiva avaliação do investimento na Equatorial DTVM, pelo método da equivalência patrimonial.

3.3 Conforme demonstrado (fl. 75), em virtude de estar em fase de liquidação e existir estoque de crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

aplicações financeiras, a Impugnante utilizou parte de tais créditos para quitação do débito ora confessado, devido ao Fisco, de acordo com o descrito no demonstrativo de fl. 35.

Pela Decisão de fl. 90 a 99, a DRJ/Fortaleza julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa que se transcreve:

**Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

**Data do fato gerador:** 31/12/1996

**Ementa:** DESPESAS COM CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os valores despendidos para custear planos de previdência privada, instituídos exclusivamente em favor dos sócios-dirigentes da empresa, não são dedutíveis da base tributável do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, nos termos do art. 13, V, da Lei nº 9.249/1995.

**DEDUTIBILIDADE DOS JUROS DO CAPITAL PRÓPRIO.**

O valor dos juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento ou do valor do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros, ou dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

**EXCLUSÃO DO LUCRO.**

O valor da redução indevida do lucro real do ano-calendário de 1996, relativo a equivalência patrimonial em coligadas inexistentes no mencionado período, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base tributável do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE RECOLHIMENTOS.**

A utilização de crédito, decorrente de pagamento indevido ou maior que o devido, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).**

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.**



Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

**NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.**

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

**DILIGÊNCIA/PERÍCIA.**

Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando estas se revelam prescindíveis.

Lançamento Procedente

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 106 a 113), no qual repete as alegações constantes na peça impugnatória e acrescenta que:

**Infração 1 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.**

1. a interpretação da autoridade julgadora de primeira instância é equivocada, pois neste caso não seria necessária a edição da Lei nº 9.532/97, art. 11, § 2º, que fixou condições para a dedutibilidade das referidas despesas, limitando-as a 20% do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes.

**Infração 2 - JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO (RCP).**

2. deve ser computado o valor do IRRF na apuração do referido limite, pois essa despesa tributária não existiria caso não existisse a despesa relativa aos juros.

**Infração nº 3: EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES. EXCLUSÕES INDEVIDAS.**

3. em que pese a forma como a Recorrente providenciou o pagamento do tributo que, segundo o acórdão da DRJ/Fortaleza, contraria o disposto nos arts. 14 e 16 da IN SRF nº 21/97, com as alterações da IN SRF nº 73/97, destaca-se que a Recorrente de BOA-FÉ admitiu e confessou seu débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

Diante das considerações expostas no recurso, requer a este Conselho que seja:

1. julgado improcedente, em parte, o auto de infração;
2. homologado o pagamento do crédito tributário somente nos acréscimos legais atinentes à postergação do IRPJ e da CSLL, no montante de R\$ 62.626, 67 (sessenta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos).

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

VOTO

Conselheira CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA, Relatora

O recurso atende aos pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

**Infração 1 - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS.**

A dedutibilidade das despesas com contribuições para a previdência privada está prevista no inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 nos seguintes termos:

*"Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:*

*.....  
V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;" (grifei)*

Correta a seguinte afirmação do julgador de Primeira Instância "a interpretação, neste caso, deve ser restrita, de modo que o conectivo "e" deverá preencher seu valor exato de includente: faltando um dos termos, a norma isentiva não se aplica. Assim, a dedução só será possível, caso os beneficiários, empregados e dirigentes, figurem conjuntamente no favor concedido pela empresa".

A interpretação sistêmica do dispositivo legal em questão permite inferir que a dedutibilidade, para fins de determinação do imposto de renda, dos dispêndios realizados pelas pessoas jurídicas com benefícios previdenciários, contempla, somente, a contribuição patronal relativa a plano de previdência privada, instituído indistintamente em favor dos seus empregados e dirigentes.



Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

Portanto, os gastos com a previdência privada exclusivamente em favor dos sócios são indedutíveis, como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real.

**Infração 2 - JUROS PAGOS OU CREDITADOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO (RCP).**

O art. 9º da Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 78 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, instituiu a dedutibilidade das importâncias pagas aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas a título de juros sobre o capital próprio, nos seguintes termos:

*"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

*§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."*

Com isso, a Lei estabeleceu os seguintes limites, para efeito de dedutibilidade do valor dos juros pagos como despesa financeira:

a) cinquenta por cento do lucro líquido correspondente ao período de apuração (trimestral ou anual) do pagamento dos juros, após a dedução da CSLL e antes da provisão do imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) cinquenta por cento dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores.

No presente processo, ao adotar o limite previsto no item b, a contribuinte alega que assumiu o ônus do imposto de renda retido na fonte, à alíquota de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

15% (quinze por cento), incidente sobre o valor pago e o considerou na apuração do limite legal de 50% conforme demonstrado a baixo:

Descrição	Entendimento da Fiscalização	Entendimento da Recorrente
1. Lucro Líquido após CSLL	1.725.345,33	1.725.345,33
2. Juros do Capital Próprio	1.886.000,00	1.886.000,00
3. IRRF devido sobre juros	-	282.900,00
<b>Lucro Líquido antes JCP</b>	<b>3.611.345,33</b>	<b>3.894.245,33</b>
Limite 50% do lucro	1.805.672,00	1.947.122,66
<b>Excesso em relação ao 2</b>	<b>80.327,34</b>	-

Entretanto, o entendimento da Recorrente não procede, e justifico.

O art. 123 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Significa que, ainda que a fonte pagadora assuma o ônus do IRRF, o beneficiário do rendimento continuará figurando como contribuinte do IRRF, sendo a Recorrente mera responsável pela retenção e recolhimento do imposto.

O IRRF assumido pela Recorrente passa a ter a mesma natureza do rendimento, e sua dedutibilidade ou indedutibilidade será determinada pela natureza da despesa. Por exemplo, se a empresa pagou **royalty** e assumiu o ônus do imposto, este é considerado parte integrante do **royalty**.

Portanto, correto o entendimento da Fiscalização que considera o IRRF recolhido pela Recorrente parte integrante do rendimento pago, sendo seu total sujeito ao limite de dedutibilidade imposto pela Lei.



Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

**Infração nº 3: EXCLUSÕES / COMPENSAÇÕES. EXCLUSÕES INDEVIDAS.**

Com relação à infração nº 3, não vislumbro irregularidades passíveis de modificar o lançamento.

O art. 428 do RIR/99 determina que o resultado da equivalência patrimonial não deverá ser computado na determinação do lucro real.

Entretanto, como reconhece a própria Recorrente, o investimento em empresa coligada somente veio a ser registrado no ativo permanente no ano-calendário seguinte, com a criação, em 18 de abril de 1997, da coligada Equatorial Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (Equatorial DTVM).

A exclusão do resultado positivo da equivalência patrimonial tem como objetivo anular o efeito do lançamento contábil referente ao acréscimo patrimonial da coligada. Se não houve tal lançamento em virtude de não ter sido registrado em seu ativo permanente o investimento sujeito ao Método da Equivalência Patrimonial, é incabível a exclusão do ganho operacional não tributável.

A alegação de que a receita foi tributada na coligada Equatorial DTVM no ano-calendário de 1997 não justifica a sua exclusão do lucro líquido da Recorrente.

Quanto ao pedido de compensação de débito confessado com créditos de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras que a Recorrente alega possuir, conforme já esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância, a análise dos pedidos de compensação é de competência do Delegado da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo nº. : 10380.016818/2001-60  
Acórdão nº. : 105-15.355

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.

  
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA 